

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.055, DE 2024

Altera a redação do Artigo 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.055, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Federal Rodrigo Valadares tem como objetivo regulamentar o procedimento para o cancelamento do desconto da contribuição sindical, estabelecendo os meios, os prazos e os deveres sindicais pertinentes a tal ato.

Na justificação, o autor afirmou que o objetivo da proposição consiste em “*simplificar e modernizar o processo de cancelamento da cobrança da contribuição sindical, facilitando o exercício desse direito pelos trabalhadores*”, o qual, muitas vezes, apresenta dificuldades e barreiras logísticas e administrativas. Nesse contexto, destacou que “*a implementação de um sistema digital permitirá maior acessibilidade, proteção de dados e segurança jurídica, além de promover a agilidade necessária para garantir o cumprimento da legislação*”.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao sindicalismo, organização sindical e liberdade sindical, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.055, de 2024, objetiva definir o procedimento para realização do cancelamento do desconto da contribuição sindical. Trata-se de iniciativa legislativa meritória e oportuna, destinada a colmatar uma importante lacuna normativa nas relações sindicais pátrias.

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017), eliminando verdadeiro resquício do sistema sindical corporativista, instituiu a facultatividade da contribuição sindical (arts. 545, 578 e 579, da CLT). No atual cenário das relações sindicais, é indispensável a autorização prévia e expressa do trabalhador para que ocorra o desconto da contribuição sindical. Essa modificação legislativa mostrou-se fundamental ao combate da atuação de entes sindicais descompromissados de uma finalidade social e representativa dos trabalhadores, assim como representou avanço para a garantia do pleno exercício da liberdade e da democracia sindicais, no caminho para o atingimento de uma liberdade sindical plena.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), em importante decisão proferida no julgamento da ADI nº 5.794¹, **reconheceu a constitucionalidade** da contribuição sindical facultativa. Entre os fundamentos apontados na decisão, afirmou-se que a facultatividade da contribuição sindical não viola o princípio constitucional da autonomia da organização sindical (art. 8º, I, da CF), nem implica retrocesso social e violação aos direitos básicos de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 23 abril 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>>. Acesso em: 20 jul. 2025.



proteção ao trabalhador (artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º, todos da CF).

Apesar da facultatividade da contribuição sindical, inexistente até o momento qualquer previsão legislativa regulamentando o procedimento para o cancelamento do seu desconto. Esse vácuo normativo deixa a cargo dos entes sindicais a determinação de como o cancelamento deve ser realizado. No entanto, a realidade das relações sindicais aponta que a mera facultatividade da contribuição sindical é insuficiente à preservação do exercício da liberdade sindical do empregado e da garantia da intangibilidade salarial (art. 462 da CLT).

O exercício prático do cancelamento da contribuição sindical demanda regulamentação clara e uniforme. Tem-se notícia de possível cometimento de abusos e constrangimentos por parte dos sindicatos, de modo a dificultar o exercício do cancelamento do desconto da contribuição². Em alguns casos, ocorre a imposição de condicionamentos quanto à forma, tempo e modo do exercício do cancelamento, como exemplo, na exigência de comunicação pessoal e escrita ao sindicato profissional, apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou até mesmo a cobrança de taxa³.

Diante disso, é urgente que um mínimo de previsibilidade e de segurança jurídica seja concedido aos trabalhadores dos diversos segmentos profissionais, que enfrentam essas situações quando decidem requerer o cancelamento do desconto da contribuição sindical. Um procedimento, ancorado em parâmetros objetivos e razoáveis, deve ser adotado para a definição da forma, do prazo e do lugar para exercício do cancelamento do desconto. Nesse contexto, acreditamos que o PL nº 4.055, de 2024, tem o louvável mérito de estabelecer uma regulação específica sobre o tema. Todavia, pensamos que alguns aperfeiçoamentos se fazem necessários a uma melhor procedimentalização do cancelamento do desconto da contribuição sindical.

² MOTTA, Ricardo Martins. As nova regras trabalhistas e a batalha das contribuições sindicais. **Conjur**, São Paulo, 29 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-29/as-novas-regras-trabalhistas-e-a-batalha-das-contribuicoes-sindicais/>>. Acesso em 30 set. 2024.

³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/sindicato-cobra-12-de-contribuicaoexige-r-150-para-recusa-e-gera-polemica-apos-decisao-do-sff.shtml>.



causas trabalhistas (art. 791-A, *caput* e § 1º, da CLT). Por fim, destaque-se que os entes sindicais ainda gozam de imunidade tributária de alguns impostos (artigo 150, VI, e, da CF).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.055, de 2024, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.055, DE 2024

Altera a redação do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o procedimento para o cancelamento do desconto da contribuição sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o procedimento para o cancelamento do desconto da contribuição sindical.

Art. 2º O artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 579

§ 1º O trabalhador poderá, a qualquer momento, requerer o cancelamento do desconto da contribuição sindical.

§ 2º O requerimento para o cancelamento do desconto da contribuição sindical poderá ser realizado por meio de comunicação escrita, em forma manuscrita ou digital, enviada ao sindicato.

§ 3º Quando realizada por meio digital, a comunicação deverá conter a identificação do trabalhador por meio de autenticação digital segura, admitidos quaisquer meios legítimos, públicos ou privados, em conformidade com a legislação vigente.

§ 4º O envio do requerimento poderá ser efetuado por:

I – carta registrada com aviso de recebimento;

II – correio eletrônico (e-mail) indicado pelo sindicato;



III – plataformas digitais, sítios eletrônicos ou aplicativos disponibilizados pelo sindicato;

IV – outros aplicativos de entidades ou empresas autorizadas, que assegurem a identificação do trabalhador, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º Recebido o requerimento, o sindicato deverá processar o cancelamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, enviando ao trabalhador confirmação escrita, por qualquer meio legítimo.

§ 6º O não cumprimento do prazo disposto no § 5º implicará o cancelamento automático do desconto da contribuição sindical.

§ 7º Cabe ao sindicato:

I - esclarecer dúvidas sobre o cancelamento do desconto da contribuição sindical;

II – abster-se de recusar o recebimento ou processamento do requerimento para o cancelamento do desconto da contribuição sindical, quando realizado na forma especificada por este artigo.

III - abster-se de criar dificuldades, embaraços, obstáculos ou de impor exigências irrazoáveis à efetivação do cancelamento do desconto da contribuição sindical, quando realizado na forma especificada por este artigo.

§ 8º São condutas antissindicais:

I - o ato do empregador ou de seus propositos que coagir, constranger ou induzir o trabalhador a realizar o cancelamento do desconto da contribuição sindical; e

II - o ato do empregador ou de seus propositos de exigir, impor ou condicionar a forma, tempo e modo do exercício do cancelamento do desconto da contribuição sindical”.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA



Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256669791400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

